



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 020.00141/2023-15
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 020.00141/2023-15

Institui os Jogos Municipais de Estudantes com Deficiência (Jomed) no Município de Porto Alegre, inclui o evento Jomed no Anexo II da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 - Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre -, e alterações posteriores, e revoga a Lei nº 8.191, de 15 de julho de 1998.

Vem às comissões CCJ, CEFOR, CUTHAB, CECE e CEDECONDH, para **Parecer Conjunto**, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Alvoní Medina.

Relatório:

Vem, ao presente relator, Projeto de Lei de autoria do Vereador Alvoní Medina, que trata acerca da instituição dos jogos municipais de estudantes com deficiência (JOMED) no Município de Porto Alegre. O objetivo da proposição é a integração e a inclusão, por meio do esporte, dos estudantes com deficiências múltiplas.

Ademais, busca a atualização da nomenclatura, já em déficit desde 2006.

Sobrevindo parecer prévio da Procuradoria da Casa, o mesmo não vislumbrou a existência de manifesta inconstitucionalidade que impedisse a tramitação do presente projeto. No entanto, traçou observação quanto ao art. 2º, tendo em vista possível violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, entretanto, que não impede a sua tramitação. Vejamos:

“Da leitura do projeto, verifica-se que ela não cuida de nenhuma das matérias acima elencadas. Contudo, o projeto enseja dúvidas quanto à possível violação do princípio constitucional da reserva de administração (art. 2º da proposição), na medida em que obriga o Poder Executivo a adotar determinadas ações administrativas (realização dos jogos), mobilizando seus servidores e órgãos.

Isso posto, verifica-se que a proposição, quanto à iniciativa, enseja dúvidas sobre sua constitucionalidade (art. 2º), mas não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.”

Eis o breve relatório.

Fundamentação e Conclusão:

Tendo em vista a competência desta Comissão para tratar de assuntos relacionados ao serviço público municipal, conforme previsto no artigo 38, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio ao presente relator, para parecer conjunto, o Projeto de Lei em questão.

Diante dos argumentos constantes na Exposição de Motivos da presente proposição, que trazem a relevância e necessidade do Projeto para o Município de Porto Alegre e, uma vez observados os apontamentos da Procuradoria da Casa, não vislumbro como ser contrário a aprovação da brilhante proposição.

Sendo assim, tendo em vista a **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO para a regular tramitação**, somado ao caráter meritório da proposição, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto.

**Vereador José Freitas
Republicanos**



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 12/03/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712072** e o código CRC **6464420E**.

Referência: Processo nº 020.00141/2023-15

SEI nº 0712072

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 022/24 - CCJ/CEFOP/CUTHAB/CECE/CEDECONDH** contido no doc 0712072 (SEI nº 020.00141/2023-15 - Proc. nº 1292/23 - PLL nº 737), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 13 de março de 2024.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 14/03/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0713756** e o código CRC **C684BA6B**.